



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 310 /2016

57ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 07.07.2016.

PROCESSO Nº 1/1930/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508435-2

RECORRENTE: J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. 1. O Contribuinte foi acusado de deixar de providenciar aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais relativas a operações interestaduais no ano de 2010 num montante de R\$ 42.220,72 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte reais e setenta e dois centavos). 2. Recurso Ordinário conhecido e provido 3. Após perícia realizada a requerimento da Colenda 2ª Câmara, constatou-se que os documentos fiscais aos quais fez menção o agente autuante não se tratava de notas fiscais e sim Conhecimentos de Transporte, não havendo, portanto, subsunção do fato à norma penalizadora. 4. Auto de infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos, com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, aquiesceu com a improcedência da autuação, haja vista a realização de perícia que comprovou a não ocorrência do ilícito denunciado no Auto de Infração.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE PROVIDENCIAR A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS RELATIVAS A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NO ANO DE 2010 NUM MONTANTE DE R\$ 42.220,72, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “m”, da lei 12.670/96.

A Julgadora singular entendeu pela procedência do auto de infração nos termos da acusação fiscal, com infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.

Em síntese, argumenta o Recorrente em sua peça:

- Preliminarmente, nulidade do auto de infração posto não ter havido a análise dos documentos que foram apresentados pelo Contribuinte, não sendo possível basear a acusação fiscal em simples dados de laboratório Fiscal.

- Houve cumprimento à legislação estadual, uma vez que a documentação elencada pelo laboratório fiscal não são notas fiscais e sim conhecimentos de transportes, documentos não sujeitos à selagem.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O nobre assessor processual-tributária entendeu pela Nulidade do auto de infração, tendo em vista que o relatório que embasou a acusação fiscal seria limitado se considerada a finalidade a que se destinou, isso é, comprovar que os documentos fiscais nele especificados não foram registrados junto ao sistema COMETA.

Referido processo veio a Julgamento na 46ª Sessão Ordinária de 11 de março de 2016, momento em que a 2ª Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, com o objetivo de intimar o contribuinte para apresentar os documentos objeto da autuação, que o mesmo informou tratar-se de conhecimentos de transporte Rodoviários de Cargas, em vez de notas fiscais.

Em resposta ao despacho exarado pelo relator, concluiu a ilustre perita: *“O trabalho pericial consistiu em analisar os conhecimentos de transporte originais apresentados pela empresa, conferindo os números dos documentos, os valores e as datas de emissão e confrontando com os relacionados na planilha DIEF Entrada x Cometa Entrada (fls. 09 e 10 dos autos), elaborada pela fiscalização, objeto do auto de infração. Para demonstrar que todos os conhecimentos de transportes foram apresentados pela empresa, elaboramos a Planilha 1, onde constam os números dos documentos, seus valores, as datas de emissão e se foi apresentado”*

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O desfecho do julgamento de referido auto de infração, após planilha 1 juntada ao laudo pericial às fls. 75, não pode ser outra senão o de improcedência de seu lançamento. Referida planilha traz como campo: DIEF, ANO, DATA EMISSÃO CT, NÚMERO DO DOCUMENTO, VALOR CT, CONHECIMENTO DE TRANSPORTE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Tal análise entrega ao recorrente a razão de seu argumento, segundo o qual os documentos fiscais aos quais se referiu a acusação não se tratam de notas fiscais, e sim de conhecimentos de transporte.

A análise percuciente dos documentos acusatórios de fls. 09 e 10 (DIEF ENTRADA X COMETA ENTRADA) e da planilha elaborada pela Célula de Perícias e Diligências traz a coincidência entre os campos relacionados. De forma que não houve a subsunção do fato à norma, posto que o art. 123, III, "m", escolhido como ilícito praticado, não alberga a figura do conhecimento de Transporte, e sim, Nota fiscal:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar Improcedente o feito fiscal, de acordo com o laudo pericial de fls.73/75, adotado oralmente pelo Ilustre representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



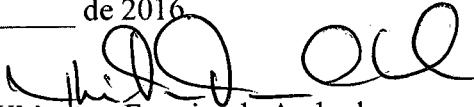
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA .** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, aquiesceu com a improcedência da autuação, haja vista a realização de perícia que comprovou a não ocorrência do ilícito denunciado no Auto de Infração.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 15 de 09 de 2016.



Antônia ~~Helena~~ Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ___ de _____ 2016


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Maria das Graças Brito Maltez
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR